

**PROCESSO nº 0000174-04.2023.5.09.0656 (ROT)**

ASSÉDIO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. ATENTADO À LIBERDADE INDIVIDUAL DE CIDADANIA E DE CONSCIÊNCIA POLÍTICA. VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. GRAVIDADE DO DANO. CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. É sabido, mas não custa reforçar que a soberania popular, na República Federativa do Brasil, é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, sendo, portanto, direito fundamental. O ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de orientação política. O livre exercício da cidadania é assegurado, principalmente, por meio do voto direto e secreto, nele incluído, pois, a liberdade de escolha de candidatos, no processo eleitoral, por parte de todos, inclusive, os empregados. Nesse sentido, a interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas ou eleitorais do empregado, como aconteceu no caso dos autos, ofende o art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988, e contraria a configuração republicana do nosso Estado de Direito (art. 1º, incisos III e V), fundado no pluralismo político. O assédio eleitoral é conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e/ou humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima. No caso dos autos, o objetivo era induzir a vítima a votar em determinado candidato à presidência. Ao transmitir "*o recado principal*" de que, se o candidato à presidência adversário ganhasse, teria "*medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?*", o réu constrangeu, praticamente obrigando o autor e seus colegas a não votarem em determinado candidato, sob pena de redução salarial com perda imediata da gorjeta e, ainda, foi além das suas ameaças e disse "*infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele trava empresário*", ameaçando seus empregados com a perda do emprego. Agindo assim, o réu ultrapassou os limites do poder empregatício e a sua conduta configurou abuso de direito (art. 187, do Código Civil). Considera-se adequada, razoável e proporcional a majoração do valor da indenização por assédio moral eleitoral para R\$15.000,00 (quinze mil reais), diante da enorme gravidade do assédio praticado, do elevado grau de culpa do réu que deliberadamente condicionou a manutenção do emprego ao voto, das condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, da situação social e econômica das partes envolvidas, além da diminuta capacidade de resistência da vítima, que se viu quase que diante de uma coação irresistível para mudar sua convicção política e votar

no candidato imposto pelo patrão, bem como diante do grau de publicidade da ofensa, que foi difundida para todos os empregados via áudio.

## **RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE CASTRO**.

Inconformada com a r. sentença (fls. 399/417), proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **ROBERTO DALA BARBA FILHO**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A parte réj. D. S. , através do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 419/431), postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) cerceamento de defesa - dispensa da oitiva da testemunha Rosângela; b) período sem registro - limitação ao período confessado; c) integração do salário "por fora" e diferenças de verbas rescisórias - julgamento ultrapetita; d) inexistência de supressão do intervalo intrajornada - limitação ao período de confissão; e) adicional de insalubridade; f) inexistência do dano moral individual; g) salário in natura; h) honorários sucumbenciais.

Custas recolhidas (fls. 434/435)

A parte autora R. A. R. , por sua vez, através do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 460/472), postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) justiça gratuita; b) assédio eleitoral - majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 439/459)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acrescente - se, ainda, que a ação trabalhista foi ajuizada em 09/03/2023, referindo - se ao liame empregatício que vigeu entre 07/01/2020 e 27/11/2022.

## **ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários Interpostos e das contrarrazões respectivas.

**MÉRITO**

**Recurso da parte J. D. S.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSA DA OITIVA DA TESTEMUNHA ROSÂNGELA**

Preliminarmente, o réu suscita nulidade processual por cerceamento de defesa, pedindo o retorno dos autos à vara de origem para a devida instrução processual, com a oitiva da testemunha Sra. Rosângela de Jesus Barbosa da Silva.

O réu aduz que a testemunha convidada pela reclamada, Sra. Rosangela, quando do início de seu depoimento, ao ser questionada sobre sua relação com o reclamante, informou que trabalhava diretamente com o mesmo, posto que em sua função no setor de comprar, era responsável por comprar, inclusive, os EPIs entregues aos empregados da ré e que, ao ser questionada pelo douto juízo se chegou a ir à floresta, acompanhar o trabalho dos extratores de resina, informou que sim, tendo passado meio período para entender a realidade dos mesmos. Neste momento, afirma que o douto juízo informou que não tinha mais interesse na oitiva da testemunha, passando a palavra à procuradora. Assim, em sua primeira resposta, alega que ela foi abruptamente interrompida pelo r. juízo, que afirmou "*não ter gostado de sua resposta*", por ter supostamente incluído informações que não estavam embutidas na pergunta, dispensando seu depoimento.

Analisa-se.

Primeiro, as partes pactuaram a adoção como prova emprestada dos depoimentos prestados nos autos 0000173-19.2023.5.09.0656, inclusive depoimento das partes, bem como a prova pericial produzida naqueles autos. Foi juntado a estes autos a ata de audiência dos autos 0000173-19.2023.5.09.0656, que foi gravada.

Pois bem. Assistindo à audiência gravada, sobressai que, após interrogar a segunda testemunha do reclamado, a Sra. Rosângela de Jesus Barbosa, não houve insurgência do réu após o encerramento do depoimento, tampouco qualquer

manifestação de que pretendia fazer outras perguntas àquela testemunha. Pelo contrário, o réu se pronunciou favorável a que fosse tomado o depoimento da testemunha subsequente.

Logo, não foi alegado qualquer prejuízo no momento da audiência, encontrando-se a suposta nulidade acobertada pela preclusão.

## **NEGO PROVIMENTO.**

### **PERÍODO SEM REGISTRO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO CONFESSADO**

Consta na r. sentença:

#### **“1. Vínculo empregatício - Período não registrado. CTPS. Verbas contratuais e rescisórias.**

A parte autora alega na petição inicial que “começou a trabalhar para o Reclamado na função de extrator de resina em 07/01/2020, porém somente teve sua carteira profissional assinada em 25/05/2020”. Pede a retificação da CTPS a fim de constar o correto período contratual. Pede, ademais, as diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento do período de vínculo não registrado a seu tempo.

O preposto do réu admitiu em depoimento prestado nos autos que o autor laborou pelo período de cerca de dois meses antes de ter o vínculo empregatício registrado em CTPS, explicando que tal informação foi apurada com base nos relatórios de produção.

Diante de tal confissão, foi determinado por este juízo que o réu juntasse aos autos os relatórios de histórico de produção dos meses de janeiro a maio de 2020 referentes à prestação de serviços Tibagi-PR, o que, contudo, não foi cumprido pela parte ré, incorrendo, assim, em confissão quanto à matéria, nos termos do art. 400 do CPC.

Nesse passo, reconheço que o contrato de trabalho objeto dos autos se iniciou, não em 25/05/2020, mas em 07/01/2020. E, não havendo alegações ou informações em sentido diverso, reconheço que no período de vínculo ora reconhecido o autor auferiu a mesma remuneração mensal que nos primeiros meses do período registrado a seu tempo.

Por conseguinte, condeno a parte ré a retificar a CTPS da autora a fim de fazer constar a correta data de início do contrato de trabalho, no prazo de cinco dias a partir da intimação para cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00, salvo se comprovado que a mora no cumprimento da decisão judicial decorreu de conduta imputável à parte autora.

Embora a CLT preveja a possibilidade de anotação pela secretaria do juízo, tal circunstância não afasta o fato de que a obrigação principal é a anotação por parte do próprio empregador, justificando-se a imposição de multa por inadimplemento da obrigação de fazer. Atingido o limite da multa, determina-se à secretaria da vara a anotação correspondente, sem prejuízo da multa imposta, que deverá tomar as cautelas para que não haja identificação de que a anotação decorreu de ordem judicial. Ainda, ante o período laboral reconhecido, e tendo-se em conta os termos e limites da petição inicial, condeno a parte ré a pagar à parte autora:

- férias indenizadas correspondentes ao período de jan/2020 a maio/2020, na proporção de 5/12, acrescidas do terço constitucional;
- 13º salário proporcional correspondente ao período de jan /2020 a maio/2020, com reflexos em FGTS;
- FGTS (11,2%, já abrangida a multa de 40%) correspondente ao período de jan/2020 a maio/2020, diretamente ao autor.

Indefiro o pedido de pagamento do RSR referente ao período, posto que a remuneração mensal auferida no período já abrange a parcela em comento.

Acolho parcialmente, nesses termos."

O recorrente alega que a confissão do preposto foi no sentido de que o vínculo de emprego iniciou cerca de dois meses antes do anotado em CTPS e não cinco meses, como pleiteia o reclamante. Pugna pela reforma da sentença, de modo que seja reconhecido como vínculo de emprego o período sem registro efetivamente confessado pela reclamada, ora recorrente, como sendo a admissão em 25/03/2020 (dois meses antes do registro), sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante.

Sem razão.

Diante da referida confissão, foi determinado que o réu juntasse aos autos os relatórios de histórico de produção dos meses de janeiro a maio de 2020 referentes à prestação de serviços Tibagi-PR, **o que não foi cumprido pela parte ré.**

Logo, incorreu em confissão quanto à matéria, nos termos do art. 400 do CPC.

**NEGO PROVIMENTO.**

## INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO “POR FORA” E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - JULGAMENTO ULTRAPETITA

Consta na r. sentença:

### “2. Salário “por fora”.

A parte autora alega na petição inicial que “recebia salário por produtividade em média de R\$ 1.300,00 por mês”. Afirma que “nos meses de setembro, outubro e novembro de 2022 esses valores foram pagos por fora, não sendo incluídos na folha de pagamento e não foram utilizados no cálculo das verbas rescisórias”, sendo o que requer.

Analiso.

A parte autora trouxe aos autos as imagens de conversa por whatsapp de fls. 90 e 38-40, em que se verifica mensagem pela qual o interlocutor, no dia 07/10/2023, expressamente afirma que “esse mês estaremos pagando para todos os colaboradores a produção por fora do holerite”, além de informar os valores devidos a título de produtividade a cada membro da família do autor (todos empregados do réu) e encaminhar comprovante de transferência via Pix em valor correspondente à soma da produtividade devida ao autor (R\$ 1.138,05) e a sua esposa (R\$ 431,20).

Às fls. 87-88 constam transferências via Pix (valores de R\$ 456,58 e R\$ 605,22) ocorridas no final da tarde do dia 08/11/2022, ambos os comprovantes encaminhados via whatsapp, conforme fls. 39-40, sendo que a troca de mensagens indica que o primeiro dos valores mencionados diz respeito à produtividade devida à esposa Gislaíne, e o segundo ao autor Reginaldo.

Os holerites foram acostados aos autos às fls. 59-63 e 251-280, revelando pagamentos regulares mensais a título de produtividade, em valores variáveis, com específica exceção dos meses mencionados pela parte autora quanto ao tema em comento, cujos holerites não apresentam rubricas de pagamentos a título de produtividade.

Vale mencionar que o holerite de fl. 259, referente ao mês de set /2022, embora não consigne rubrica de pagamento com referência a produtividade, mas apenas com referência a “salário normal” e “salário família”, contém anotação manual a indicar saldo de produtividade a ser quitado ao autor no valor de R\$ 1.138,05, precisamente o valor mencionado na conversa por whatsapp de fl. 38, como já acima mencionado.

Diante de tantas evidências documentais, a parte ré, em contestação, impugnou o pedido de maneira puramente genérica, sem apresentar qualquer explicação para o conteúdo das conversas por whatsapp, dos holerites e dos comprovantes de transferências bancárias, o que implica

em confissão quanto às alegações relacionadas à prova documental citada.

Assim, ante o contexto descrito, reconheço que o autor recebeu salário “por fora” nos valores de R\$ 1.138,05 em 07/10/2022 e de R\$ 605,22 em 08/11 /2022, pelo que condeno a parte ré a pagar à parte autora reflexos dos valores mencionados em férias + #, 13º salário e FGTS (11,2%).

Ainda, conforme TRCT de fl. 64, a parte ré quitou as rescisórias com base exclusivamente no salário-base pago no mês anterior à rescisão (R\$ 1.617,00), sem considerar, portanto, os valores pagos a título de comissões por produtividade, de natureza notoriamente salarial, já que contraprestativas aos serviços prestados.

Dessa forma, condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de verbas rescisórias devidas por recálculo das rubricas consignadas em TRCT que se baseiam na remuneração mediante consideração da média de valores pagos a título de comissões nos doze meses anteriores à rescisão, a ser acrescida ao salário-base.

Por fim, a despeito da menção na inicial acerca do pagamento de salário por fora por três meses, as comissões por produtividade referentes aos dias trabalhados no mês de nov/2022 foram quitadas em TRCT, no qual se verifica rubrica identificada como “comissões” no valor de R\$ 832,53, sendo que a parte autora, em depoimento pessoal, disse que de fato recebeu salário por fora por dois meses, nada havendo, portanto a ser deferido no que diz respeito à produtividade referente aos dias trabalhados no mês de nov/2022.

Acolho parcialmente, nesses termos.”

Recorre o réu, alegando que o reclamante somente alegou o pagamento de salário “por fora” de 3 meses, bem como sua integração e reflexos em demais verbas e que, em nenhum momento há alegação de pagamento de salário “por fora” em outros meses que não aqueles especificados na exordial, tampouco pedido de integração na remuneração e no cálculo de verbas rescisórias considerando todo o pagamento de produtividade ao longo dos últimos 12 meses.

Analisa-se.

Na inicial, postulou o reclamante:

Pois bem Excelência, conforme já informado anteriormente, a reclamada pagava salários “por fora” ao reclamante e como nota-se nos extratos bancários anexos, os valores recebidos pelo reclamante não constam em seus contracheques, o que se comprova o pagamento extrafolha.

Fato é que os valores recebidos pelo reclamante não correspondem àqueles constantes em seus holerites. A reclamada efetuava os

pagamentos via pix identificado com a chave da reclamada, no intuito de mascarar o real salário recebido pelo reclamante.

Sendo assim, requer-se a integralização da quantia paga “por fora” de R\$ 1.300,00 mensais em média ao salário do empregado nos meses de setembro, outubro e novembro, conforme extratos anexos, com os respectivos reflexos nas verbas contratuais relativos a férias + 1/3; 13º salários;

FGTS de todo o período laborado, bem como nas verbas rescisórias, perfazendo o valor de R\$ 20.259,89..

Na r. Sentença, o MM Juiz da origem reconheceu que o autor recebeu salário “por fora” nos valores de R\$ 1.138,05 em 07/10/2022 e de R\$ 605,22 em 08/11 /2022, pelo que condenou a parte ré a pagar à parte autora reflexos dos valores mencionados em férias + 1/3, 13º salário e FGTS (11,2%).

A condenação se limitou ao pedido, portanto.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DO INTEVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE CONFISSÃO**

Consta na r. sentença:

##### **“3. Intervalo intrajornada.**

Alega a parte autora na inicial que, embora realizasse jornada de trabalho das 7h45 às 16h45, “jamais usufruiu do seu intervalo intrajornada diários de 01 hora para alimentação e repouso, pois levavam marmitas de casa, se alimentavam em 10 minutos e voltavam ao trabalho”.

A prova oral produzida evidenciou a ocorrência de supressão intervalar em patamares variáveis.

O próprio preposto do réu admitiu em depoimento que ocorria de o pessoal em labor na extração da resina usufruir intervalo inferior a 1h, e as testemunhas que depuseram nos autos informaram períodos intervalares variando entre 15 e 40min, valendo ressaltar que dos depoimentos prestados não se extrai eventual impossibilidade de que os trabalhadores deixassem o local pelo tempo que despendiam em refeição se assim o desejassem.

Há que se observar que o empregador não trouxe aos autos controles de jornada da parte autora, circunstância que acarreta na presunção de veracidade das alegações apresentadas, observados, contudo, limites mínimos evidenciados nos depoimentos prestados e demais

elementos dos autos.

Assim, ante o contexto em exame, fixo que a parte autora, por todo o período contratual, dispôs de 15min de intervalo intrajornada, pelo que condeno a parte ré ao pagamento apenas do período intervalar suprimido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, com acréscimo do adicional legal de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não havendo que se falar em reflexos ante a natureza indenizatória da verba.

Adote-se o divisor 220, segundo critério de cálculo fixado no art. 64 da CLT, ante as jornadas realizadas.

Observe-se os termos da Súmula nº 264 do TST.

Sobre parcela salarial variável, contudo, devem ser observados os termos da Súmula nº 340 do TST e da OJ nº 397 da SDI-1 do TST.

Acolho, nesses termos.”

Alega o recorrente que a confissão se referiu ao fato de, eventualmente, o reclamante fazer menos de 1 hora de intervalo, mas não fixou, em nenhum momento, quanto tempo de intervalo efetivamente era usufruído e que questionado o perito sobre seu horário de trabalho, confirmou realizar intervalo de 1 hora para almoço.

Analisa-se.

Como bem pontuou o d. Magistrado da origem, além de o próprio preposto do réu admitir em depoimento que ocorria de *“o pessoal em labor na extração da resina usufruir intervalo inferior a 1h”*, também as testemunhas informaram períodos intervalares variando entre 15 e 40 minutos.

Ademais, a prova pericial atestou que os trabalhos são realizados nas florestas de pinus a céu aberto, não possuem áreas de vivência com local para alimentação e banheiros, possuem ônibus de transporte dos trabalhadores e equipamentos (f. 367).

Sendo assim, nada a reformar.

**NEGO PROVIMENTO.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Consta na r. sentença:

**“5. Adicional de insalubridade.**

A parte autora alega que no curso laboral “manteve contato permanente com determinados agentes insalubres, pois laborava na extração de resina de pinus, coletando-a diretamente da madeira, sem a utilização dos EPIs necessários”. Afirma que “era exposto ao contato com agentes químicos, classificados como “Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono”, presentes na resina que ele retirava das árvores de pinus, e como álcalicáusticos, encontrados na pasta estimulante, sem a proteção adequada”. Postula o pagamento de adicional de insalubridade.

Aprecio.

A prova acerca do labor em condições insalubres, bem como o grau em que devido, é eminentemente técnica. Realizada a perícia nos autos 0000173- 19.2023.5.09.0656 (adotada como prova emprestada nos presentes autos) a fim de se verificar tais condições, o perito designado pelo juízo constatou no laudo de fls. 355- 383:

*“A Autora laborava prestando serviços para a Reclamada, onde são coletadas resina de pinus.*

*Os trabalhos são realizados nas florestas de pinus a céu aberto, não possuem áreas de vivência com local para alimentação e banheiros, possuem ônibus de transporte dos trabalhadores e equipamentos. (...)*

*Foi investigada a possibilidade de agentes químicos no local de trabalho da Autora, conforme inspeção durante a Perícia Técnica.*

*Não foram realizadas mensurações quantitativas de produtos químicos e sim, inspeção no local de trabalho.*

*Segundo as informações prestadas pelos participantes da Perícia Técnica e a FISPQ - Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos, os produtos químicos utilizados são uma pasta estimulante para resinagem de pinus. As FISPQ's não estavam disponíveis no dia da Perícia Técnica, posteriormente foram enviados pelo assistente técnico da Reclamada.*

*Estes produtos devem ser utilizados somente nas atividades de resinagem de pinus, para extração de goma resina.*

*A aplicação do estimulante é feita em pequena quantidade com a utilização de uma bisnaga após a estriagem nas árvores de pinus.*

*(...)*

*De acordo com as FISPQ's, não há distinção entre as medidas de manuseio e armazenamento das Pastas Estimulantes.*

*Conforme a NBR 14725-2, os estimulantes têm a classificação de categoria de toxicidade 5, tem o objetivo permitir a identificação das substâncias com perigo de toxicidade aguda relativamente baixo, mas que, sob certas circunstâncias, podem apresentar perigos para populações vulneráveis.*

*De acordo com as FISPQ's:*

*- Medidas de proteção pessoal:*

*- Proteção dos olhos/face: Quando aplicação do produto for acima de 1,5 metros, de altura do solo, na árvore, usar óculos de segurança;*

- *Proteção da pele: Para fracionamento: Luva de segurança, calçado de segurança e avental impermeável. Para resinagem: Luva de segurança e calçado de segurança;*

- *Nas informações toxicológicas, Corrosão/irritação da pele: Não corrosivo a pele/ Não irritante a pele. As análises laboratoriais não observaram anormalidades nos sistemas: circulatório, respiratório, linfático, excretor, digestivo, nervoso, reprodutor, nas mucosas e nem na superfície corporal.*

*De acordo com o PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, este anexo aos Autos (Id 0ea64e2), as medidas de controle para a pasta estimulante para resinagem de pinus (Agente químico) deve ser: Estimulante Ácido De Resinagem, Altamente Exposto. EPI'S: Luva de Segurança para Agentes Químicos; Luva de Segurança para Agente Mecânicos; Máscara de Proteção Facial PFF2; Óculos de Proteção; Vestimenta de Segurança Avental PVC.*

*Outro produto químico informado pelos participantes da Perícia Técnica é o óleo diesel combustível retirado do ônibus para suposta "higienização das mãos" de uso diário, remoção da goma resina de pinus.*

*Esclareço que, conforme orientei no dia da Perícia Técnica esta prática não deve ser utilizada pelos trabalhadores/empresa, havendo risco laboral nesta atividade.*

*Para as atividades laborais que utilizam óleo diesel, de acordo com a FISPQ, deve ser utilizado luvas de PVC para evitar o contato das mãos, além de outros cuidados obrigatórios.*

*(...)*

*De acordo com informações da Autora, utilizava os EPI's: uniforme (camisete e calça), bota de PVC e eventualmente luva.*

*Não foram localizados Equipamentos de Segurança Coletivo - EPC nos locais vistoriados.*

*A Autora realizou treinamento de formas de trabalho, ministrado pela supervisão da Reclamada, entretanto não foi apresentado registro referente. Estas informações foram coletadas e confirmadas com os participantes da Perícia Técnica.*

#### *7. Conclusão Insalubridade*

*Pelo que foi constatado quanto ao Laudo Técnico Pericial, além do mensurado, investigado, juntado no processo e relatado no presente laudo, de acordo com o Artigo 189 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, na Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1.978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) este perito CONCLUI que:*

*Anexo N.º 13 - Agentes Químicos: Nos locais vistoriados, com os dados obtidos no dia da Perícia Técnica e inspeção no local de trabalho de acordo com a NR-15, fica caracteriza insalubridade em GRAU MÉDIO neste ambiente."*

*Acompanho a conclusão do laudo pericial, uma vez que convincente e esclarecedora sobre a realidade dos fatos, além de ter sido elaborado por profissional qualificado, valendo destacar que os EPIs consignados*

nas fichas de fls. 328-331 foram mencionados e levados em conta pelo perito. Observe-se, ademais, que o laudo complementar de fls. 391-393 não infirma ou relativiza quaisquer das conclusões do laudo principal, ante as características das atividades exercidas e os EPIs utilizados. Assim, faz jus a parte autora ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, estabelece o art. 192 da CLT o pagamento de forma progressiva do mesmo, de acordo com o grau de agressividade do agente insalubre, sendo sempre calculado sobre o salário mínimo.

Interpretando a norma consolidada em face do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veta a vinculação do valor do salário mínimo para qualquer fim, o STF editou a Súmula Vinculante nº 4, a dispor que: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Em face do critério de cálculo do adicional de insalubridade, trata-se de típica hipótese de controle de constitucionalidade sem redução do texto, na medida em que reconhece a inconstitucionalidade da norma consolidada, mas não declara sua nulidade, até que sobrevenha norma diversa que discipline a matéria, evitando que o Poder Judiciário adote a postura de legislador positivo no caso concreto.

De fato, a declaração de nulidade da norma consolidada implicaria tão-somente o surgimento de vácuo legislativo, tornando inexigível o adicional de insalubridade previsto constitucionalmente, haja vista tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, exigindo para sua plena eficácia a existência de regulamentação infraconstitucional. Confirmando tal postura, o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da RCL 6.275, decisão publicada em 13/04/2018, cassou a Súmula nº 228 do TST, apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido, consignando na referida decisão que a corte trabalhista, por meio do mencionado verbete sumular, “contrariou o entendimento firmado por esta Corte a respeito da aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 4”.

Cito, ademais, a Súmula nº 24 deste TRT9, a consolidar o mesmo posicionamento: “Após a edição da Súmula Vinculante 4, do STF, até que se edite norma legal ou convencional, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo nacional”.

Destarte, a base de cálculo fixada na CLT permanece em vigor até que sobrevenha nova disciplina legal a respeito da matéria, que sane o vício identificado pela Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Dessa forma, defiro o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) por todo o período contratual, a ser calculado sobre

o salário mínimo nacional. Reflexos em intervalo intrajornada, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (11,2%).

Acolho, nesses termos.”

O recorrente se insurge contra a r. Sentença, alegando que não há qualquer disposição que mencione a insalubridade no contexto do manuseio de recipientes contendo produtos à base de ácidos. Aduz que o depoimento da testemunha convidada pela parte autora, Sr. Thiago, não merece validação, porque ao ser interrogado, alegou que não utilizava qualquer equipamento de proteção individual, reiterando tal informação ao juízo. E, ao ser questionado novamente, pela procurador da reclamada sobre a utilização dos EPIs, confirmou que recebia botas, e que luvas “raramente”. Ademais, alega que após a realização da audiência, inclusive, foi juntado ficha de EPI da referida testemunha demonstrando o fornecimento de luvas, tanto à testemunha, quanto à parte autora.

Pois bem.

O laudo pericial, utilizado como prova emprestada mediante convenção entre as partes, atestou que no cargo de “*Extratora de Resina*” no setor de “*Resinagem*”, os trabalhos são realizados nas florestas de pinus a céu aberto, não possuem áreas de vivência com local para alimentação e banheiros, possuem ônibus de transporte dos trabalhadores e equipamentos (f. 367).

Pelo que foi constatado, o perito concluiu que: “*Anexo N.º 13 - Agentes Químicos: Nos locais vistoriados, com os dados obtidos no dia da Perícia Técnica e inspeção no local de trabalho de acordo com a NR-15, fica caracteriza insalubridade em GRAU MÉDIO neste ambiente*” (f. 376).

De acordo com informações fornecidas pelos trabalhadores, utilizavam os EPI’s (Equipamento de Proteção Individual): uniforme (camisete e calça), bota de PVC e, eventualmente, luva. Há fotos no laudo pericial às fs. 374/375 das mãos do trabalhador toda suja, sem luvas.

O perito atestou que não foram localizados Equipamentos de Segurança Coletivo - EPC nos locais vistoriados. Medidas de proteção pessoal deveriam ser:

- Proteção dos olhos/face: Quando aplicação do produto for acima de 1,5 metros, de altura do solo, na árvore, usar óculos de segurança;
- Proteção da pele: Para fracionamento: Luva de segurança, calçado de segurança e avental impermeável. Para resinagem: Luva de segurança e calçado de segurança;
- Nas informações toxicológicas, Corrosão/irritação da pele: Não corrosivo a pele/ Não irritante a pele.

De acordo com o PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, as medidas de controle para a pasta estimulante para resinagem de pinus (Agente químico) deve ser: Estimulante Ácido De Resinagem, Altamente Exposto. EPI'S: Luva de Segurança para Agentes Químicos; Luva de Segurança para Agente Mecânicos; Máscara de Proteção Facial PFF2; Óculos de Proteção; Vestimenta de Segurança Avental PVC.

Outro produto químico informado pelos participantes da Perícia Técnica, segundo o perito, é o óleo diesel combustível retirado do ônibus para suposta "*higienização das mãos*" de uso diário, remoção da goma resina de pinus. Esclareceu o perito que, conforme orientou no dia da Perícia Técnica, **esta prática não deve ser utilizada pelos trabalhadores/empresa, havendo risco laboral nesta atividade.** Para as atividades laborais que utilizam óleo diesel, de acordo com a FISPQ, deve ser utilizado luvas de PVC para evitar o contato das mãos, além de outros cuidados obrigatórios.

Diante de todas essas informações constantes do laudo pericial, pode-se concluir que a ré não fornecia os EPI`s adequados para neutralizar o dano do contato com agentes químicos agressores e, quando fornecia eventualmente, as luvas, não exigia e não fiscalizava o seu correto uso.

As imagens constantes do laudo pericial às fls. 374/375 revelaram a ausência de fornecimento de luvas ou a total inobservância da ré no dever de exigir e fiscalizar o uso do equipamento de proteção comprovadamente fornecido, em nada auxiliando a ré a prova testemunhal invocada.

Para além de entregar e orientar os empregados sobre as normas de segurança no trabalho, o empregador deve exigir e fiscalizar o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual. Tal obrigação se encontra estabelecida no art. 7º, XXII, da CF/88, no sentido de que cabe ao empregador reduzir os riscos

inerentes ao trabalho e, entre as providências nesse sentido, está o necessário fornecimento de EPI's e a garantia de utilização por parte do empregado, mediante devida fiscalização do empregador.

### **NEGO PROVIMENTO.**

### **INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL INDIVIDUAL**

Consta na r. sentença:

#### **“6. Dano moral. Assédio eleitoral.**

A parte autora alega que “sofreu assédio eleitoral e foi demitido junto com sua cōnjuge por retaliação, o que foi feito em um domingo e foram obrigados a mudar de cidade no dia seguinte e retirar seus filhos da escola faltando menos de 30 dias para o final do ano letivo”. Afirma que demonstrou sua opinião política e apoio a determinado candidato nas últimas eleições presidenciais, inclusive em rede social, fazendo-o com lastro em seu direito de liberdade de expressão política. Relata que recebeu “áudios do empregador fazendo pressão política a fim de induzi-los a votar no candidato Jair Bolsonaro alegando que se Lula se eleger vai ter que cortar algumas coisas, justificando que Lula não favorece ao agro e aos empresários”. Sustenta que “o empregador faz assédio eleitoral, pressionando seus funcionários a votar no candidato a presidente de sua preferência com ameaças de corte de benefícios e represálias, incutindo temor nos seus colaboradores que necessitam do trabalho para sustentar sua família e sobreviver”. Postula indenização por danos morais.

Inicialmente, no que tange às alegações que se relacionam com as circunstâncias da dispensa, o fato de a parte autora ter sido dispensada em um dia e ter realizado a mudança e o retorno à cidade de origem no dia seguinte, fato este atestado pela prova testemunhal, não enseja pagamento indenizatório, na medida em que não configura, por si só, dano moral, sendo que a prova dos autos não evidenciou pormenores que pudessem caracterizar o dano. Observo, ainda, que o fato de a parte autora ter tido que “retirar seus filhos da escola faltando menos de 30 dias para o final do ano letivo” se trata de mera alegação sem lastro probatório.

Quanto ao alegado assédio eleitoral, inseriu a parte autora o áudio encaminhado pelo empregador aos empregados no sistema PJe Mídias.

Assevero que o assédio eleitoral em uma relação de emprego ocorre quando um empregador ou colegas de trabalho, especialmente com superioridade hierárquica, tentam influenciar ou pressionar um funcionário a votar de uma maneira específica, apoiar um candidato

ou partido político em particular ou participar de atividades políticas em desacordo com sua vontade ou liberdade de escolha.

Pode o assédio eleitoral manifestar-se na forma de coação, mediante ameaças de retaliação, promoção ou demissão, ou na forma de intimidação ou de discriminação, quando se dispensa tratamento injusto ou desigual a empregado ou grupo de empregados por questões de cunho político.

No áudio trazido aos autos se verifica nítida ameaça por parte do empregador de cessação de benefícios, de pagamentos e mesmo de corte de pessoal caso o candidato à presidência que não fosse do seu agrado se sagra-se vitorioso. Não se trata de ameaça velada, mas expressa.

Ainda que o empregador tenha justificado no áudio suas ameaças com o suposto fato de que as políticas a serem implementadas pelo candidato que não era do seu agrado seriam maléficas ao seu negócio do ponto de vista econômico, trata-se a justificativa de mera elucubração sobre circunstâncias futuras puramente eventuais, seja em relação ao cenário macroeconômico, seja quanto à saúde financeira de seu negócio em tempo futuro.

Em verdade, está claro a este juízo que o empregador intentou valer-se de seu poder de empregador de forma abusiva, com vistas a influenciar o voto dos empregados, impingindo-lhes ameaças quanto à manutenção do emprego ou do pagamento de benefícios, ocasionando inequívoco dano moral ante o ensejo de temor na esfera íntima dos empregados quanto à manifestação de voto segundo suas livres consciências ou como meio de evitar prejuízos na seara laboral e remuneratória, ainda que em afronta às suas convicções políticas. Desta forma, e tendo-se em conta o abalo potencial inerente à circunstância, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico, retributivo e preventivo da indenização e demais parâmetros legais, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da parte autora.

A correção monetária deve incidir a partir da data da presente fixação da indenização deferida, posto que o valor acima já contempla a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, não há que se falar em descontos fiscal ou previdenciário.

Acolho, nestes termos."

Recorre o réu, alegando que não se poderia *"imputar um dano supostamente coletivo a um indivíduo pessoalmente, sobretudo quando não há evidências de que o*

*reclamante tenha experimentado qualquer lesão direta em sua dignidade”.*

Analisa-se.

**O áudio mencionado na r. Sentença encontra-se no PJe Mídias. O réu não nega a autoria deste áudio.** Diante da gravidade do conteúdo deste áudio que o réu, João de Souza, gravou e enviou a todos os seus empregados, **realizei a sua transcrição:**

Pessoal, boa tarde. É o João. Infelizmente, o assunto é sério e é grave. Vou deixar um recado para vocês aqui, **Vanessa, passe para todos os funcionários do grupo da fábrica, Irati, grupo Rio Grande.** Vocês sabem que a gente não está num momento bom da economia, falando em global, veio pandemia, a China em lockdown, a Guerra prejudicou bastante também, interfere muito. E agora a gente está próximo da eleição e infelizmente temos um candidato aí que pode se eleger e não ajuda o nosso setor, não ajuda empresário, não ajuda o agro

Eu vou ter que falar com você que **se o atual presidente não continuar, se o Bolsonaro não eleger, se vier o outro candidato se eleger, eu vou ter que cortar algumas coisas de vocês,** tá? Isso não é por maldade, nem birra, mas por saber do risco de mercado. Infelizmente se o Lula se eleger, a gente sabe que ele vai taxar o agro, a política dele infelizmente não ajuda empresário, desfavorece.

Vocês sabem que mês passado a gente aumentou algumas coisas para vocês porque a empresa estava dando lucro, quando a empresa dá lucro, eu consigo aumentar funcionários e principalmente investir em novas áreas, investindo em novas áreas eu gero emprego, a economia gira. Mas com política econômica do possível Lula, se ele vier e se eleger, a gente sabe que ele trava um pouco isso, ele dificulta muito para empresário, dificulta muito para quem emprega.

Eu acho que é dar um tiro no pé, e também com o receio que ele faça birra com o setor do agro, porque ele já demonstrou que não quer ele, e a resina faz parte do agro. A margem de lucro da resina é 4, 5%, gira muito dinheiro, mas sobra pouco e depende de produção, clima e preço de venda, estou falando de média de lucro, mas se ele colocar um imposto a mais na resina, esse meu 4, 5% vai diminuir para quanto, para 2, 1%? Quem que trabalha com 1% de lucro? Estou com muito medo se ele se eleger e infelizmente tenho escutado muito de produtor assim, prestem atenção, **muito produtor que não vai fazer resinagem, não vai plantar árvore, se o Lula se eleger e, indiretamente, isso afeta todo mundo.**

Tem dois produtores, um inclusive bem conhecido de vocês que não vai fazer mais resinagem se o Lula ganhar e isso impacta muito, não gera

mais emprego, eu não consigo aumentar emprego, e dá medo tá? Existe um negócio se se chama de risco de mercado e o risco de mercado no setor agro é muito grande se o Lula se eleger, tá, a gente olhando a política econômica dele, olhando o que ele fala, olhando o que ele já fez, ele dificulta muito.

Vocês que me conhecem um pouco mais, sabe, a gente está aí há 4/5 anos, justamente quanto saiu o PT. **Não tenho nada contra quem gosta do PT, quem vota no PT, mas prestem bem atenção: O PT foi o maior ladrão da história, roubou mais de 1 trilhão de reais.** Vocês tem ideia do que é isso hoje? Muita coisa que falta hoje na saúde, na segurança, foi em cima desse 1 trilhão que eles roubaram. Lembrem bem: o PT teve quase 20 anos no poder entre Lula e Dilma, se tem muita coisa errada hoje e eles criticam, porque eles não arrumaram antes, com tanto tempo no poder?

Só peço para vocês: **abram um pouquinho os olhos**, o Bolsonaro não é a melhor pessoa do mundo, com certeza não, fala muita besteira, é turrão, mas ele é honesto, ah mas aí dizem teve isso, teve aquilo, teve mesmo? Se tivesse, ele não estaria no poder, já tinham tirado ele antes. A Globo já teria tirado ele, **no tempo do PT o Lula dava muito dinheiro para Globo [...] não se iludam com Globo e site da Uol [...] tomem cuidado, prestem atenção, não deixem o Lula voltar a roubar denovo, como disse o próprio Vice do Lula, Geraldo Alkmin: “Lula não pode voltar à cena do crime, que vai roubar denovo”, eles fazem um esquema muito grande de roubo e acaba interferindo na vida de vocês**, depois começa a falta a coisas lá no futuro na saúde, na educação, na segurança e a gente não percebe. Ainda mais porque ele ilude muito, ainda mais os nordestinos, quando dava um Bolsa Família da vida lá. O Bolsonaro já provou que o Bolsa Brasil que ele dá é muito maior que o Bolsa Família de antes.

Mas **o recado principal que eu queria dar para vocês é o seguinte: Se o Lula ganhar, com o medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?! Então, o que foi pago mês passado foi o último, não vai ter mais essa gorjeta. [...]** O meu meio de me proteger é reduzindo custos, **então, nesse primeiro momento, a gente vai reduzir/ acabar com essa gorjeta para todo mundo. Infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele trava empresário.** [...] Se vocês puderem, presta atenção um pouco, se o Bolsonaro manter, a gente consegue manter as coisas em dia, e até continuar crescendo e gerando emprego e todo lucro que der a gente reparte para todo mundo e eu consigo dar um pouquinho de aumento para todo mundo, OK? Agradeço, **Vanessa**

**não esquece, passa para todos os funcionários. (grifos nossos)**

A análise desta prova consistente em áudio da autoria do próprio Sr. João revela, de forma incontestável, que o réu praticou assédio moral.

É sabido, mas não custa reforçar que a soberania popular, na República Federativa do Brasil, é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, sendo, portanto, direito fundamental que deve ser respeitado e preservado. O ordenamento jurídico pátrio resguarda, pois, a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB/88, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII). O livre exercício da cidadania é assegurado, principalmente, por meio do voto direto e secreto, nele incluído, pois, a liberdade de escolha de candidatos, no processo eleitoral, por parte de todos, inclusive, os empregados, portanto.

Indo além, frisa-se que a Convenção 190 da OIT, mesmo ainda não ratificada, é aplicável por força do art. 8º da CLT. A Convenção 190 da OIT estabelece, em seu art. 5º, o dever de respeitar, de promover e de realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho. Além disso, A Convenção reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos Direitos Humanos, sendo, ainda, uma ameaça à igualdade de oportunidades no trabalho e no emprego.

Nesse sentido, a interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas ou eleitorais do empregado, como aconteceu no caso dos autos, ofende o art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988, e contraria a configuração republicana do nosso Estado de Direito (art. 1º, incisos III e V), fundado no pluralismo político, o qual pressupõe a coexistência de distintas interpretações políticas no seio social.

Vale dizer também que a liberdade de consciência e de orientação política por parte dos empregados, foi reafirmada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017). Isso porque à comissão de representantes de empregados compete a atribuição de *"assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical"* (CLT, art. 510-B, inciso V).

No que tange ao assédio moral eleitoral, trata-se de uma conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e/ou humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima que, no caso dos autos, o objetivo era induzir as vítimas a votarem em determinado candidato à Presidência. Ao induzir tal comportamento de natureza política durante o pleito eleitoral, está configurado o assédio eleitoral.

Segundo Nota Técnica e Recomendação expedidas pelo Ministério Público do Trabalho (01/2022) sobre o tema, orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições configura assédio eleitoral.

No caso em tela, ao transmitir *“o recado principal”* de que *“Se o Lula ganhar, com o medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?”*, o réu constrangeu, praticamente obrigando o autor, e seus colegas, a não votarem no então candidato Lula, sob pena de redução salarial com perda imediata da gorjeta.

O réu ainda foi além das suas ameaças e disse *“infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele [do Lula] trava empresário”*, ou seja o Sr. João (réu) ameaçou de dispensar os seus empregados caso do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ganhasse as eleições de 2022.

Ora, o réu ultrapassou violentamente os limites do poder empregatício e a sua conduta configurou abuso de direito (art. 187, do Código Civil), passível de reparação pelo dano individualmente sofrido.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **SALÁRIO IN NATURA**

Consta na r. sentença:

### **“7. Salário “in natura”.**

Alega a parte autora que, quando de sua transferência para o município de Irati-PR, “lhe foi prometido que o empregador forneceria moradia e alimentação, sendo que assim ocorreu e a Reclamada passou a pagar o aluguel da residência em que moravam e a conta de internet, perfazendo um valor aproximado de R\$ 600,00 (...) ou seja, o senhor João de Souza fornecia como contraprestação pelo trabalho moradia e internet”. Pleiteia “seja reconhecido como salário ‘in natura’ os valores recebidos como ajuda habitação e internet (...) considerando o pagamento de salário “in natura” no valor de R\$ 600,00 a partir do mês de julho até o mês de novembro, deve ser tal valor integrado na remuneração e considerado nas verbas rescisórias”.

Não há na contestação ofertada efetiva negativa quanto à afirmação acima, mas meras elucubrações no sentido de que a parte autora não comprovou suas alegações a respeito dos benefícios fornecidos e dos valores alegados. Ademais, em depoimento pessoal o preposto do réu admitiu que a moradia da parte autora no local se deu às expensas do réu.

Há na contestação o argumento de que “a residência ficava a 50 km de Irati/PR, na região rural, logo, o fornecimento de moradia e alimentação, se fosse o caso, não se caracterizaria salário in natura, pois são fornecidos para possibilitar a prestação de serviços na área rural”. O argumento, contudo, não é válido, visto que os benefícios em questão (moradia e internet) são alcançáveis mediante simples custeio, estando, portanto, ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições financeiras de fazê-lo, não existindo, assim, necessidade de que o empregador os providenciasse, como forma de possibilitar a prestação de serviços no local. Atente-se, ademais, que a testemunha Adilson Sergio de Oliveira, informou em depoimento que a residência fica um bairro, ainda que em área rural, não se tratando, portanto, de local afastado e sem habitações disponíveis.

O que se extrai, ante o contexto fático, é que o custeio de moradia e internet se deu como forma de incentivo à transferência da parte autora para o local. Tendo a parte ré custeado a moradia e o serviço de internet e não tendo descontado referidos valores dos salários pagos, caracterizam-se como inequívoca contraprestação pelos serviços prestados, configurando, portanto, salário, nos termos do art. 458 da CLT.

Nesse passo, considerando-se os termos e limites da petição inicial, e não tendo a parte ré apresentado impugnação específica a respeito do valor informado na petição inicial, acarretando em confissão quanto ao ponto, reconheço a integração salarial do valor de R\$ 600,00 no período de jul/2022 até a rescisão contratual, pelo que condeno a parte ré a pagar à parte autora reflexos do referido valor em férias +

#, 13º salário, aviso prévio e FGTS (11,2%)  
Acolho, nesses termos.”

O réu recorre da r. Sentença, aduzindo que a própria parte autora confessa que se tratava de um local de difícil acesso.

Analisa-se.

Acessando-se a audiência gravada, verificou-se que **não há confissão do autor quanto ao local de trabalho ser de difícil acesso.**

Como bem decidiu o MM Juiz da origem, emerge da prova dos autos ter havido uma promessa de custeio de moradia e *internet* como incentivo à transferência do autor para o novo local. Custeando a moradia e o serviço de internet, sem descontar referidos valores dos salários pagos, caracterizam-se, de fato, como inequívoca contraprestação pelos serviços prestados.

**NEGO PROVIMENTO.**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Requer a majoração da condenação do reclamado em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da liquidação da sentença.

Assim decidiu o MM Juiz da origem:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos honorários advocatícios, observada a existência de acolhimento parcial das pretensões formuladas, na forma acima examinada, assim como sopesados o grau de complexidade da presente demanda, aliado à atuação dos profissionais que patrocinaram a causa, suas manifestações e intervenções no presente caso, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado em sede de liquidação

Analisa-se.

O art. 791-A da CLT disciplina que serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito

econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. E que, ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ponderando-se tais fatores, considerado o médio grau de complexidade da demanda, mantém-se o percentual em 10% dos honorários advocatícios devidamente arbitrados na origem.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **Recurso da parte R. A. R.**

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

Consta na r. sentença:

#### **“10. Justiça Gratuita. Honorários advocatícios.**

Entendo que o reconhecimento de créditos em favor da parte autora, na monta em que ora reconhecido, afasta a presunção relativa de incapacidade econômica em virtude da declaração formulada na petição inicial para responder pelas despesas decorrentes da demanda, justificando que arque com as despesas de sua responsabilidade, ressalvadas as hipóteses em que estiver litigando em juízo assistido pelo sindicato de sua categoria.

Ademais, entendo que o presente caso não se enquadra nas hipóteses trazidas pela Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, posto não restar demonstrado que a parte autora recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e tampouco ficou comprovada a insuficiência de recursos para fins de pagamento das custas processuais.

Rejeito.

No que se refere aos honorários advocatícios, observada a existência de acolhimento parcial das pretensões formuladas, na forma acima examinada, assim como sopesados o grau de complexidade da presente demanda, aliado à atuação dos profissionais que patrocinaram a causa, suas manifestações e intervenções no presente

caso, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado em sede de liquidação. A sucumbência da parte autora, em patamar mínimo frente às pretensões formuladas, não enseja condenação em honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte ré.”

### **Analisa-se.**

O benefício da justiça gratuita no Processo do Trabalho está previsto na CLT com nova redação pela Lei 13.467/2017, a saber:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) §3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. §4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Constata-se que a assistência judiciária gratuita é devida independentemente de requerimento, podendo ser concedida à parte que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS ou comprovar a sua hipossuficiência econômica.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece ser dever do Estado em prestar assistência judiciária integral e gratuita a todo aquele que comprovar a insuficiência de recursos.

A meu juízo, os dispositivos legais que tratam da controvérsia devem ser interpretados de forma a conferir a maior efetividade possível ao preceito constitucional correlato, bem assim aos demais princípios que o densificam, dentre eles, os inseridos nos artigos 1º, II e III, 3º, I e 5º, XXXV, da CF. Na esteira dos fundamentos externados, deve ser concedido à parte reclamante o benefício da justiça gratuita em sua plenitude. Sendo assim, deferem-se os benefícios da justiça

gratuita à parte reclamante em sua plenitude.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências da Corte Superior Trabalhista:

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.** Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que “a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: “Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente

nada provou em sentido contrário, ficando na cômoda posição de negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta Corte de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido.” ( TST-RR340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 19.2.2020)

**“RECURSO DE REVISTA (...). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE .** Cinge-se a

controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50 , que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.” Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência . A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte,

este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando , assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula , junto a esta Especializada , uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que “o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)”, e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família . Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput , da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido” (RR-1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2019).

#### **EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS**

**LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO.** 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, “ a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) “. Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento” (**E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022**)

*In casu*, consta na inicial pedido de justiça gratuita sob a alegação de que o autor se encontra na situação de insuficiência de recursos (fl. 47). Tal alegação

não foi desconstituída pela parte reclamada (art. 373, II, do CPC).

Verifica-se no TRCT de fl. 64 que a remuneração do autor, para fins rescisórios, foi de **R\$ 1.617,00**. Desse modo, a remuneração bruta **não** excede a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Pelo exposto, **dou provimento para conceder ao autor a justiça gratuita.**

#### **DOU PROVIMENTO.**

#### **ASSÉDIO ELEITORAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

O Juiz da origem reconheceu que o réu praticou assédio eleitoral contra o autor e fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

6. Dano moral. Assédio eleitoral.

A parte autora alega que “sofreu assédio eleitoral e foi demitido junto com sua cômpute por retaliação, o que foi feito em um domingo e foram obrigados a mudar de cidade no dia seguinte e retirar seus filhos da escola faltando menos de 30 dias para o final do ano letivo”. Afirma que demonstrou sua opinião política e apoio a determinado candidato nas últimas eleições presidenciais, inclusive em rede social, fazendo-o com lastro em seu direito de liberdade de expressão política.

Relata que recebeu “áudios do empregador fazendo pressão política a fim de induzi-los a votar no candidato Jair Bolsonaro alegando que se Lula se eleger vai ter que cortar algumas coisas, justificando que Lula não favorece ao agro e aos empresários”.

Sustenta que “o empregador faz assédio eleitoral, pressionando seus funcionários a votar no candidato a presidente de sua preferência com ameaças de corte de benefícios e represálias, incutindo temor nos seus colaboradores que necessitam do trabalho para sustentar sua família e sobreviver”. Postula indenização por danos morais.

Inicialmente, no que tange às alegações que se relacionam com as circunstâncias da dispensa, o fato de a parte autora ter sido dispensada em um dia e ter realizado a mudança e o retorno à cidade de origem no dia seguinte, fato este atestado pela prova testemunhal, não enseja pagamento indenizatório, na medida em que não configura, por si só, dano moral, sendo que a prova dos autos não evidenciou pormenores que pudessem caracterizar o dano. Observo, ainda, que o fato de a parte autora ter tido que “retirar seus filhos da escola faltando menos de 30 dias para o final do ano letivo” se trata de mera alegação sem

lastro probatório.

Quanto ao alegado assédio eleitoral, inseriu a parte autora o áudio encaminhado pelo empregador aos empregados no sistema PJe Mídias. Assevero que o assédio eleitoral em uma relação de emprego ocorre quando um empregador ou colegas de trabalho, especialmente com superioridade hierárquica, tentam influenciar ou pressionar um funcionário a votar de uma maneira específica, apoiar um candidato ou partido político em particular ou participar de atividades políticas em desacordo com sua vontade ou liberdade de escolha.

Pode o assédio eleitoral manifestar-se na forma de coação, mediante ameaças de retaliação, promoção ou demissão, ou na forma de intimidação ou de discriminação, quando se dispensa tratamento injusto ou desigual a empregado ou grupo de empregados por questões de cunho político.

No áudio trazido aos autos se verifica nítida ameaça por parte do empregador de cessação de benefícios, de pagamentos e mesmo de corte de pessoal caso o candidato à presidência que não fosse do seu agrado se sagra-se vitorioso. Não se trata de ameaça velada, mas expressa.

Ainda que o empregador tenha justificado no áudio suas ameaças com o suposto fato de que as políticas a serem implementadas pelo candidato que não era do seu agrado seriam maléficas ao seu negócio do ponto de vista econômico, trata-se a justificativa de mera elucubração sobre circunstâncias futuras puramente eventuais, seja em relação ao cenário macroeconômico, seja quanto à saúde financeira de seu negócio em tempo futuro.

Em verdade, está claro a este juízo que o empregador intentou valer-se de seu poder de empregador de forma abusiva, com vistas a influenciar o voto dos empregados, impingindo-lhes ameaças quanto à manutenção do emprego ou do pagamento de benefícios, ocasionando inequívoco dano moral ante o ensejo de temor na esfera íntima dos empregados quanto à manifestação de voto segundo suas livres consciências ou como meio de evitar prejuízos na seara laboral e remuneratória, ainda que em afronta às suas convicções políticas.

Desta forma, e tendo-se em conta o abalo potencial inerente à circunstância, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico, retributivo e preventivo da indenização e demais parâmetros legais, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da parte autora.

A correção monetária deve incidir a partir da data da presente fixação da indenização deferida, posto que o valor acima já contempla a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, não há que se falar em

descontos fiscal ou previdenciário.  
Acolho, nestes termos.

O reclamante recorre, alegando que *“sofreu assédio eleitoral sendo ameaçado pelo empregador de corte de benefícios e possível demissão se determinado candidato fosse eleito, sendo obrigado a esconder sua opinião política, além disso, a maneira que foi dispensado foi deveras humilhante, eis que foram demitidos em seu dia de descanso e obrigados a fazer uma mudança no dia seguinte, tendo inclusive que retirar os filhos da escola em que estavam matriculados”*. Por tais razões, postula o arbitramento do dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analisa-se.

**O áudio mencionado na r. Sentença encontra-se no PJe Mídias. O réu não nega a autoria deste áudio.** Diante da gravidade do conteúdo deste áudio que o réu, João de Souza, gravou e enviou a todos os seus empregados, **realizei a sua transcrição:**

*Pessoal, boa tarde. É o João. Infelizmente, o assunto é sério e é grave. Vou deixar um recado para vocês aqui, **Vanessa, passe para todos os funcionários do grupo da fábrica, Irati, grupo Rio Grande.** Vocês sabem que a gente não está num momento bom da economia, falando em global, veio pandemia, a China em *lockdown*, a Guerra prejudicou bastante também, interfere muito. E agora a gente está próximo da eleição e infelizmente temos um candidato aí que pode se eleger e não ajuda o nosso setor, não ajuda empresário, não ajuda o agro*

*Eu vou ter que falar com você que **se o atual presidente não continuar, se o Bolsonaro não eleger, se vier o outro candidato se eleger, eu vou ter que cortar algumas coisas de vocês,** tá? Isso não é por maldade, nem birra, mas por saber do risco de mercado. Infelizmente se o Lula se eleger, a gente sabe que ele vai taxar o agro, a política dele infelizmente não ajuda empresário, desfavorece.*

*Vocês sabem que mês passado a gente aumentou algumas coisas para vocês porque a empresa estava dando lucro, quando a empresa dá lucro, eu consigo aumentar funcionários e principalmente investir em novas áreas, investindo em novas áreas eu gero emprego, a economia gira. Mas com política econômica do possível Lula, se ele vier e se eleger, a gente sabe que ele trava um pouco isso, ele dificulta muito para empresário, dificulta muito para quem emprega.*

*Eu acho que é dar um tiro no pé, e também com o receio que ele faça*

birra com o setor do agro, porque ele já demonstrou que não quer ele, e a resina faz parte do agro. A margem de lucro da resina é 4, 5%, gira muito dinheiro, mas sobra pouco e depende de produção, clima e preço de venda, estou falando de média de lucro, mas se ele colocar um imposto a mais na resina, esse meu 4, 5% vai diminuir para quanto, para 2, 1%? Quem que trabalha com 1% de lucro? Estou com muito medo se ele se eleger e infelizmente tenho escutado muito de produtor assim, prestem atenção, **muito produtor que não vai fazer resinagem, não vai plantar árvore, se o Lula se eleger e, indiretamente, isso afeta todo mundo.**

Tem dois produtores, um inclusive bem conhecido de vocês que não vai fazer mais resinagem se o Lula ganhar e isso impacta muito, não gera mais emprego, eu não consigo aumentar emprego, e dá medo tá? Existe um negócio se se chama de risco de mercado e o risco de mercado no setor agro é muito grande se o Lula se eleger, tá, a gente olhando a política econômica dele, olhando o que ele fala, olhando o que ele já fez, ele dificulta muito.

Vocês que me conhecem um pouco mais, sabe, a gente está aí há 4/5 anos, justamente quanto saiu o PT. **Não tenho nada contra quem gosta do PT, quem vota no PT, mas prestem bem atenção: O PT foi o maior ladrão da história, roubou mais de 1 trilhão de reais.** Vocês tem ideia do que é isso hoje? Muita coisa que falta hoje na saúde, na segurança, foi em cima desse 1 trilhão que eles roubaram. Lembrem bem: o PT teve quase 20 anos no poder entre Lula e Dilma, se tem muita coisa errada hoje e eles criticam, porque eles não arrumaram antes, com tanto tempo no poder?

Só peço para vocês: **abram um pouquinho os olhos**, o Bolsonaro não é a melhor pessoa do mundo, com certeza não, fala muita besteira, é turrão, mas ele é honesto, ah mas aí dizem teve isso, teve aquilo, teve mesmo? Se tivesse, ele não estaria no poder, já tinham tirado ele antes. A Globo já teria tirado ele, **no tempo do PT o Lula dava muito dinheiro para Globo [...] não se iludam com Globo e site da Uol [...] tomem cuidado, prestem atenção, não deixem o Lula voltar a roubar denovo, como disse o próprio Vice do Lula, Geraldo Alkmin: “Lula não pode voltar à cena do crime, que vai roubar denovo”, eles fazem um esquema muito grande de roubo e acaba interferindo na vida de vocês**, depois começa a falta a coisas lá no futuro na saúde, na educação, na segurança e a gente não percebe. Ainda mais porque ele ilude muito, ainda mais os nordestinos, quando dava um Bolsa Família da vida lá. O Bolsonaro já provou que o Bolsa Brasil que ele dá é muito maior que o Bolsa Família de antes.

Mas **o recado principal que eu queria dar para vocês é o seguinte: Se o Lula ganhar, com o medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus**

**custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?! Então, o que foi pago mês passado foi o último, não vai ter mais essa gorjeta. [...] O meu meio de me proteger é reduzindo custos, então, nesse primeiro momento, a gente vai reduzir/ acabar com essa gorjeta para todo mundo. Infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele trava empresário. [...] Se vocês puderem, presta atenção um pouco, se o Bolsonaro manter, a gente consegue manter as coisas em dia, e até continuar crescendo e gerando emprego e todo lucro que der a gente reparte para todo mundo e eu consigo dar um pouquinho de aumento para todo mundo, OK? Agradeço, Vanessa não esquece, passa para todos os funcionários. (grifos nossos)**

**Como dito antes, a análise desta prova, consistente em áudio da autoria do próprio Sr. João revela, comprova, de forma incontestável, que o réu praticou assédio moral eleitoral.**

A propósito, segundo Nota Técnica e Recomendação expedidas pelo Ministério Público do Trabalho (01/2022) sobre o tema, orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições configura assédio eleitoral.

No caso em tela, ao transmitir “o recado principal” de que, se o candidato à presidência adversário ganhasse, teria “*medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?*”, o réu constrangeu, praticamente obrigando o autor e seus colegas a não votarem em determinado candidato, sob pena de redução salarial com perda imediata da gorjeta. O réu ainda foi além das suas ameaças e disse “*infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele trava empresário*”, ou seja o Sr. João (réu) ameaçou de dispensar os seus empregados.

Conforme antes mencionado, o réu ultrapassou os limites do poder empregatício e a sua conduta configurou abuso de direito (art. 187, do Código

Civil). O MM Juiz da origem considerou o abalo potencial inerente à circunstância, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico, retributivo e preventivo da indenização e demais parâmetros legais, e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da parte autora.

Quanto à valoração dos parâmetros de fixação da indenização, respeitado o entendimento do d. Magistrado da origem, **considero imprescindível ponderar também a capacidade de resistência da vítima**. O autor é trabalhador rural, recebia remuneração de R\$ 1.617,00, residia em propriedade próxima ao local de trabalho, e em razão dele. **A sua capacidade de resistência à ameaça de redução salarial e, até mesmo, à ameaça de perder o emprego era reduzida**. Todos sabem dos altos índices de desemprego no país, **uma ameaça expressa e direta de dispensa dos trabalhadores é, de fato, muito constrangedora**.

Ao apreciar pedido de reparação de danos de natureza extrapatrimonial, o juiz considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

Portaisrazões, considera-se adequada, razoável e proporcional a majoração do valor da indenização por assédio moral eleitoral para R\$15.000,00 (quinze mil reais), diante da enorme gravidade da conduta de prática do assédio eleitoral, do elevado grau de culpa do réu que deliberadamente condicionou a manutenção do emprego ao voto no candidato à Presidência da República de sua preferência,

das condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, da situação social e econômica das partes envolvidas, além da diminuta capacidade de resistência da vítima, que se viu quase que diante de uma coação irresistível para mudar sua convicção política e votar no candidato imposto pelo patrão, bem como do grau de publicidade da ofensa, que foi difundida para todos os empregados via áudio.

A propósito, nas eleições do ano de 2022, o número de empregadores que cometeram assédio eleitoral e foram repreendidos foi sem precedentes no país. Segundo dados do TSE, foram computadas cerca de 3.206 denúncias, 1,4 mil recomendações, 80 ações civis públicas e 300 termos de ajuste de conduta até o dia 06/12/2022 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022>).

No âmbito desta Segunda Turma, há precedente de condenação por assédio eleitoral e o valor de danos morais foi no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

ASSÉDIO ELEITORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O assédio eleitoral consiste em qualquer prática que, de forma indevida, busca influenciar ou manipular o exercício do direito de voto e orientação política dos cidadãos, não pressupõe, necessariamente, que a conduta praticada se enquadre em algum tipo penal. No caso, ficou provado que a reclamada cometeu ato ilícito ao constranger e tentar influenciar os empregados a seguirem a orientação político-partidária escolhida pela empresa. Com isso, foram violados os direitos de liberdade de escolha e consciência eleitoral dos empregados, a conduta da ré instituiu ou estimulou o preconceito e a discriminação dentro do ambiente de trabalho, provocando um movimento de violência psicológica àqueles que não compartilham da mesma orientação política da empresa, em inequívoca violação aos preceitos constitucionais e diretrizes fixadas em normas do direito internacional (art. 1º, III, IV e V, art. 3º, I e IV, art. 5º, XLI, art. 7º, XXX, art. 14, da CRFB/88 e as Convenções nº 111 e nº 190 da OIT). O ato ilícito praticado tem o potencial de causar danos morais aos trabalhadores atingidos e gera dano moral "in re ipsa", isto é, que independe de comprovação material, uma vez que o direito de liberdade de escolha e consciência constitui suporte imprescindível de um estado democrático de direito que põe a dignidade da pessoa humana como elemento central de todo o ordenamento jurídico. Negar à pessoa o direito de escolha é negar sua própria existência como ser racional dotado

de sentimentos e propósitos de vida. Interferir indevidamente no processo de escolha dos representantes que regerão o país é violentar a essência da democracia. Indenização por danos morais mantida, no particular. DISPENSA POR JUSTA CAUSA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Considerando que a justa causa foi aplicada à autora como medida retaliativa à posição política da obreira, contrária à orientação que a ré procurou impingir aos empregados, o ato se reveste de gravidade suficiente para causar danos morais. Destaca-se que no presente caso o prejuízo imaterial não decorre unicamente da reversão da justa causa, mas do uso indevido desse direito pela reclamada, pelo abuso no exercício do poder disciplinar, por se aproveitar da posição privilegiada de empregadora e do poder diretivo para fins espúrios, contrários ao direito e violadores da liberdade individual, da honra e dignidade da reclamante como trabalhadora e como cidadã. Deve-se atentar que a reclamada, através de seu Presidente, praticou atos que institucionalizam a discriminação eleitoral dentro da empresa, gerando um ambiente de trabalho hostil e altamente prejudicial à saúde psicológica dos trabalhadores que possuem posição política diversa da adotada pela empregadora. Nessas condições, a dispensa por justa causa assume um caráter discriminatório que demanda a reparação por dano moral, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.029/1995. Indenização por danos morais mantida, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000019-23.2023.5.09.0002. Relator: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 14/11/2023. Publicado no DEJT em 16/11/2023. Disponível em:

Por tais, razões, dou provimento ao recurso do autor **para majorar o assédio moral eleitoral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

**DOU PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO**

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Alves; presente a Excelentíssima Procuradora Rubia Vanessa Canabarro, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Claudia Cristina Pereira, Luiz Alves e Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores

Rosemarie Diedrichs Pimpao, Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro e Luiz Alves; sustentou oralmente a advogada Janaina de Fatima Capelletti inscrita pela parte recorrente J. D. S. ; convocada a Excelentíssima Juíza Rosiris Rodrigues De Almeida Amado Ribeiro (Portaria SGP nº 5, de 23 de fevereiro de 2024); **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para: **a)** majorar a indenização por assédio moral eleitoral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **b)** conceder ao autor a justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho, com cópia do presente acórdão.

Custas majoradas em R\$10.000,00, com custas acrescidas em R\$200,00.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de março de 2024.

**ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO**  
**Desembargadora Relatora**